



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Valmir Gonçalves de Amorim

EMENTA: MUNICÍPIO DE **COXIXOLA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES . ORDENADOR DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor.

ACÓRDÃO APL TC 00257/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Valmir Gonçalves de Amorim.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 154/157, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

De outra banda, em razão da discrepância de informação de valor da remuneração dos edis verificada entre o demonstrativo de fls. 143 e os dados do SAGRES, falha que para a unidade de instrução não comprometeu a análise, porquanto os dados dos balanços e QDD estavam compatíveis com o do SAGRES, a Auditoria sugeriu a expedição de alerta ao gestor no sentido de manter ao longo da atual legislatura, os valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao vereador ocupante da Presidência no decorrer do exercício de 2017, ou seja, R\$ 2.850,00/mês e R\$ 5.700,00/mês, respectivamente. Tais valores só poderão ser reajustados nos termos da previsão constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O Órgão Ministerial de Contas se manifestou afirmando discordar genericamente da juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017 adotada nos autos do Processo TC 00847/17, que examinou as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 das 223 Câmaras Municipais do Estado, todavia, sopesando o fato de que a Resolução em questão foi apresentada aos gestores como diretriz a ser seguida, por economia processual, acompanhou o entendimento da unidade técnica de instrução, acolhido pelo Tribunal Pleno.

Afora este aspecto, embora não ventilado pela unidade de instrução em seu relatório, o Ministério Público ressaltou a existência de documentos¹ nos autos apontando para

¹ Doc. TC 12993/18 e 21898/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/18

existência de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica (R\$ 36.000,00) e de assessoria contábil (R\$ 30.000,00), contrariando o entendimento do Parecer PN TC 0016/17 que, em consonância com a legislação vigente e entendimento do STF, entendeu no tocante à contratação direta de escritório de advocacia e contábil, ser indispensável a comprovação da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, hipótese não confirmada nos autos.

Por fim, concluiu opinando, conforme transcrição a seguir:

1. Regularidade das contas do Sr. Valmir Gonçalves de Amorim na condição de gestor da Câmara Municipal de Coxixola/PB, relativa ao exercício de 2017;
2. Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal, de Coxixola/PB para que seja observado o teor do Parecer Normativo TC nº 16/17;
3. Emissão de alerta no sentido de que a atual gestão da Câmara mantenha, ao longo da atual legislatura, os valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao vereador ocupante da Presidência no decorrer do exercício de 2017, salvo hipótese de revisão geral anual.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Esta Corte de Contas, no tocante à fixação da remuneração dos edis para a legislatura 2017/2020, já firmou entendimento através da Resolução RPL TC 06/2017, razão pela qual acolho o relatório da unidade de instrução e, sendo assim, voto no sentido de que este Pretório:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valmir Gonçalves de Amorim.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Alerta a atual gestão da Câmara no sentido de manter, ao longo da atual legislatura, os valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao vereador ocupante da Presidência no decorrer do exercício de 2017, salvo hipótese de revisão geral anual.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05582/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/18

de Coxixola, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Valmir Gonçalves de Amorim, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 154/157, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valmir Gonçalves de Amorim.
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Alertar a atual gestão da Câmara no sentido de manter, ao longo da atual legislatura, os valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao vereador ocupante da Presidência no decorrer do exercício de 2017, salvo hipótese de revisão geral anual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/18

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 686.555,64
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 674.087,79
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 674.087,79
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.808.776,53
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 686.614,36
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 417.998,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 480.588,95
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 11.127.645,66
		(-) Fundeb:	R\$ 591.874,86
		(-) Convênios:	R\$ 241.107,63
		(-) Programas:	R\$ 530.310,96
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 1.800,75
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 9.762.551,46
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 488.127,57
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 417.998,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 94.176,72
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 512.174,72
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 9.197.517,71
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 551.851,06
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 417.998,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 87.779,58
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 94.176,72
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 68.400,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2018 às 14:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL